



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

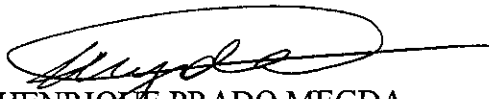
PROCESSO Nº : 10880.046201/96-37
SESSÃO DE : 16 de setembro de 2004
RECURSO N.º : 128.167
RECORRENTE : ANTONIO NADILO MOCIVUNA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.160

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 2004


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

19 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO.



RECURSO Nº : 128.167
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.160
RECORRENTE : ANTONIO NADILO MOCIVUNA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

O interessado acima identificado foi notificado a recolher o ITR/96 e contribuições acessórias (fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Bicicleta", localizado no município de Brasnorte/MT, com área de 10.000 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 3104159.0.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 27/12/96, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01, alegando que o VTN – Valor da Terra Nua lançado estaria fora da realidade da região.

A impugnação veio acompanhada dos documentos de fls. 02 a 04 e foi reiterada em 26/05/97 (fls. 16), desta feita acompanhada do laudo técnico de fls. 17 a 19.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A autoridade julgadora de primeira instância considerou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 22 a 24):

"ITR/96 – A pretensão de alteração da base de cálculo do tributo (VTN), desacompanhada de documento hábil, não autoriza a revisão do 'quantum debeatur' objeto do lançamento impugnado, prevista no artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei 8.847, de 28/01/94.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE"

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão em 22/04/2003 (fls. 28), o interessado apresentou, em 21/05/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 29 a 36, acompanhado dos documentos de fls. 37 a 55.

Às fls. 56 a 63 consta dossiê comprovando que o interessado fora beneficiário de medida liminar dispensando-o da prestação da garantia recursal. Entretanto, às fls. 66 a 68 consta decisão judicial reformando a medida. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 128.167
RESOLUÇÃO N° : 302-1.160

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 69 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. *pl*

RECURSO Nº : 128.167
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.160

VOTO

Trata o presente processo, de impugnação de lançamento do ITR/96 e contribuições acessórias.

Preliminarmente, verifica-se que a medida liminar que permitira a subida do recurso sem a prestação da garantia recursal foi reformada, conforme documentos de fls. 65 a 68.

O Parecer PGFN/CAJ nº 1.159/99 assim conclui:

“i.iii) havendo admissão de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes sem comprovação do correspondente depósito recursal, por força de ordem judicial, e ocorrendo superveniente cassação ou revogação desta medida antes da apreciação definitiva do feito por aquele colegiado, sugere-se adotar, doravante, procedimento no sentido de incumbir à autoridade preparadora intimar o contribuinte para que providencie o recolhimento da exigência ou verificar sua cientificação judicial e correlata inércia administrativa, nos termos deste Parecer, dando ciência destes fatos ao Conselho de Contribuintes...”

Lembrando apenas que atualmente a prestação de garantia recursal assumiu a forma de arrolamento de bens, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM (ÓRGÃO PREPARADOR), para que esta adote as providências constantes do Parecer PGFN/CAJ nº 1.159/99.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora